



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.017 - RS (2017/0001567-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA PAULA SERAFIN GARCIA
ADVOGADO : ANA PAULA SERAFIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS061656
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART E OUTRO(S) - RS051766
GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA - RS081094
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, que é indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. **4.1.** A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigirá desconstituir a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao contrato firmado entre as partes, inclusive a repactuação e a definição de novas datas de vencimento das parcelas, além de derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de pagamentos deste 2005. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A ausência de impugnação ao não conhecimento das alegações formulas pela parte no julgamento do recurso originário inviabiliza o conhecimento dessas mesmas matérias em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.017 - RS (2017/0001567-7)

AGRAVANTE : ANA PAULA SERAFIN GARCIA
ADVOGADO : ANA PAULA SERAFIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS061656
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART E OUTRO(S) - RS051766
GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA - RS081094
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA SERAFIN GARCIA em face da decisão acostada às fls. 453-461 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo, fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 213-233 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAPLUB. CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO. RECONHECIDA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA. RELATOR VENCIDO NO PONTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REPACTUAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1) Trata-se de apelação interposta contra a sentença em que restaram acolhidos os embargos à execução para julgar extinção a ação de execução de título extrajudicial em face da prescrição da pretensão executória dos contratos de crédito educativo.

2) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A universidade credora outorgou procuração à fundação ré concedendo-lhe poder para promover a cobrança judicial de débitos vencidos, constituindo advogado com poderes gerais e especiais para o Foro e realizar todos os demais atos insitos à natureza do programa de crédito educativo e indispensáveis a sua consecução. Tanto a fundação exequente, quanto à fundação ré, possuem legitimidade para figurar no polo ativo da execução. Relator vencido no ponto

3) PRESCRIÇÃO - Tratando-se de ação envolvendo cobrança de dívida líquida decorrente de instrumentos particulares é aplicável a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, §5º, 1, do Código Civil. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é data do vencimento de cada uma das parcelas do crédito educativo, momento em que surge para o titular do direito à pretensão de cobrança. Efetuada pelas partes a repactuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida, com a prorrogação do prazo de vencimento das prestações, restou deslocado o termo inicial do lapso prescricional, o qual não restou implementado. Prescrição afastada.

4) EXCESSO DE EXECUÇÃO - Conforme entendimento jurisprudencial assente, o CDC não incide nas relações contratuais relativas a crédito educativo. Em se tratando de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que há alegação de excesso de execução, incumbe à parte embargante apontar o valor do excesso, nos termos do §50 do art. 739-A do CPC. No caso em apreço, a parte embargante deixou de apontar a alegada onerosidade excessiva, mormente em se tratando de alegação de incidência abusiva de capitalização, tampouco aparelhou a petição inicial com demonstrativo de cálculo que embase suas alegações. Também não procurou demonstrar o alegado excesso de execução através da prova pericial, ônus que lhe incumbia nos termos do inc. 1 do art. 333 do CPC.

5) Não fosse apenas isso, a previsão contratual de incidência de juros moratórios de 12% ao ano, não se mostra abusiva, pois em consonância com o disposto no art. 406 do CC, bem como no §1º do art. 161 do CTN. Ademais, em não sendo aplicável o CDC à espécie contratual, não há se falar em afastamento da multa moratória fixada em 2% sobre o valor do débito. Também não se evidencia ilegalidade na cobrança de taxa de administração, expressamente prevista nos contratos, no valor de 0,25% ao mês.

6) Prescrição afastada. Embargos à execução julgados improcedentes. Ônus sucumbenciais redimensionados.

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA RECONHECIDA, POR MAIORIA. APELAÇÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração (fls. 237-243 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 245-252 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 1.022 do CPC/15 **(ii)** art. 13 do CPC/1973, correspondente ao art. 76 do CPC/15; **(iii)** art. 104; 206, § 5º, inc. I; 405 do Código Civil; **(iii)** art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial quanto às teses suscitadas.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que a execução não poderia prosseguir ante a irregularidade na representação processual da exequente. Argumentou que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data do vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento. Aduziu que há abusividade no contrato de mútuo, devido à cobrança de juros capitalizados e, ainda, que os juros moratórios contratualmente previstos deveriam fluir a partir da citação

Contrarrazões a fls. 310-342 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem admitiu o apelo nobre, remetendo os autos a este Superior Tribunal de Justiça. O feito foi originalmente distribuído para a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Em decisão às fls. 448-450 e-STJ o relator anterior determinou a remessa dos autos à Coordenadoria para redistribuição na Segunda Seção.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo conforme os seguintes fundamentos: **(i)** não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF; **(iii)** aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ. Julgou-se prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência formulado às fls. 435-445 e-STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 465-468 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 488-493 e-STJ).

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 497-506 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 1.022 do CPC/15 na origem e, ainda, impugnou a aplicação dos óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 510-522 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.017 - RS (2017/0001567-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, que é indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigira desconstituir a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao contrato firmado entre as partes, inclusive a repactuação e a definição de novas datas de vencimento das parcelas, além de derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de pagamentos deste 2005. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A ausência de impugnação ao não conhecimento das alegações formulas pela parte no julgamento do recurso originário inviabiliza o conhecimento dessas mesmas matérias em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante já afirmado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 488-493 e-STJ), a alegação de irregularidade da representação processual da exequente em virtude de a outorga do mandato ter sido feita pela mantenedora da universidade credora não foi trazida em sede de recurso especial. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 1.022 do CPC/15 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973) quando "*o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

No caso em tela, a insurgente sustentou que a Corte estadual omitiu-se quanto a (fls. 259 e-STJ):

(i) a afirmada ausência de comprovação de excesso de execução, quando em verdade inexistia nos autos memória discriminada do débito executado, impossibilitando o contraditório e ampla defesa; e sanar as omissões no que pertinem (ii) a ocorrência de prescrição da ação executiva face a pactuação do vencimento antecipado dos contratos; (iii) o afastamento dos juros capitalizados; (iv) o termo inicial para a incidência dos juros de mora; (v) a incidência de correção monetária, porquanto não pactuada, o índice aplicado e o termo a quo; e (vi) o termo inicial da taxa administrativa.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou sentença que acolhera os embargos à execução opostos pela ora agravante, reconhecendo a prescrição da pretensão executória. Essencialmente, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de prescrição.

Quanto às supostas omissões, verifica-se que o aresto impugnado rejeitou as alegações relacionadas à ausência de liquidez do título executivo, quais sejam, ausência de memória de cálculo, falta de indicação de termo inicial de juros, taxa administrativa e correção monetária, pois não havia na petição inicial elementos suficientes para fundamentar a alegação de onerosidade excessiva, sendo ônus da embargante ilidir o título executivo (omissão indicada nos itens i). Os juros moratórios foram considerados legais (omissão indicada no item iii)

Corte estadual rejeitou, ainda, expressamente, a tese apresentada pela recorrente quanto ao termo inicial do prazo prescricional (omissão indicada no item ii). Quanto à decisão pelo julgamento do feito nos termos do artigo 1.013 do CPC/13, constatou-se que as partes não expressaram interesse em produzir provas adicionais, de modo que seria cabível a aplicação o referido artigo. Por fim, a questão dos juros remuneratórios, correção monetária e taxa administrativa foram consideradas inovação recursal (omissões indicadas nos itens iii, iv, v e iv).

Transcrevem-se os excertos pertinentes (fls. 221; 225-226 e-STJ, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original):

Cabe salientar, ainda, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, no caso sub judice, é data do vencimento de cada uma das parcelas do crédito educativo, momento em que surge para o titular do direito à pretensão de cobrança.

[...]

Ademais, em se tratando de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que há alegação de excesso de execução, incide o disposto no §5º do art. 739-A do CPC de 1973, que assim dispunha:

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a parte embargante deixou de apontar a alegada onerosidade excessiva, mormente em se tratando de alegação de incidência abusiva de capitalização, tampouco aparelhou a petição inicial com demonstrativo de cálculo que embase suas alegações.

Também não procurou a embargante demonstrar o alegado excesso de execução através da prova pericial, ônus que lhe incumbia nos termos do inc. 1 do art. 333 do CPC.

Não fosse apenas isso, no que tange aos juros moratórios, a taxa de 12% ao ano não se mostra abusiva, pois em consonância com o disposto no art. 406 do CC, bem como no § 10 do art. 161 do CTN.

Colhem-se, ainda, trechos do julgamento dos embargos aclaratórios (fls. 250-252 e-STJ, sem grifos no original):

Ademais, de certa forma a parte embargante inova em sua pretensão, pois deduz neste recurso fundamentos não veiculados na petição inicial dos embargos à execução, relativamente aos termos iniciais dos juros remuneratórios, correção monetária e taxa administrativa.

Além disso, na exordial, o ataque à prescrição considera o vencimento das prestações e o prazo trienal, sendo que a tese apresentada no presente recurso relativamente ao termo inicial diz respeito ao vencimento antecipado das dívidas.

Desse modo, inexistentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o desacolhimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe.

Verifica-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. As alegadas omissões e obscuridades constituem mero inconformismo da recorrente com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação estadual.

3. Inviável acolher a alegação de afronta aos artigos 13 do CPC/1973, equivalente ao artigo 76 do CPC/15. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Depreende-se da leitura dos autos que a FUNDAPLUB ingressou com ação de execução de título extrajudicial, em face da ora recorrente, cobrando débitos vencidos. Na demanda executiva a Universidade credora foi intimada para compor o polo ativo, mas não juntou procuração de seus patronos.

Em sede de apelação, por maioria, por apurou-se que a fundação representante detinha poderes para cobrar judicialmente débitos vencidos e deliberou-se pela legitimidade da Fundação para figurar no polo ativo da execução, de modo que a controvérsia a respeito da regularidade da representação processual da universidade restou prejudicada.

Lê-se no acórdão recorrido o trecho do voto vencedor na questão preliminar (fl. 231 e-STJ):

Consoante documento acostado no feito, a PUCRS outorgou procuração à FUNDAPLUB, concedendo-lhe, entre outros, poder para promover a cobrança judicial de débitos vencidos, constituindo advogado com poderes gerais e especiais para o Foro e realizar todos os demais atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insitos à natureza do programa de crédito educativo e indispensáveis a sua consecução. A verdade é que tanto a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, como a Fundação APLUB de Crédito Educativo - FUNDAPLUB, possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da execução

Caberia à insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais a Fundação mandatária não teria legitimidade para figurar no polo ativo da execução, indicando como violados os dispositivos correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. Não prospera a indicada afronta aos artigos 104 e 206, §5º, inc. I, do Código Civil. No entender consolidado deste Sodalício, em contratos de mútuo, do qual são espécie os contratos de financiamento educacional, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da última prestação. A cobrança antecipada da dívida constitui faculdade do credor, mas não altera o termo inicial do prazo prescricional.

Nesse sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte **pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição** - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1094478/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO.

PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1520483/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No presente feito, a Corte estadual entendeu ser o termo inicial do lapso prescricional a data de vencimento de cada parcela. Ademais, conclui-se dos autos que as partes repactuaram a dívida ora em execução, sendo essa nova avença considerada causa interruptiva da prescrição. Extrai-se, ainda, que a primeira parcela não paga tinha vencimento para outubro de 2005 e a última, para janeiro de 2006.

A Corte estadual rejeitou a prescrição nos seguintes termos:

Cabe salientar, ainda, que o **termo inicial da contagem do prazo prescricional, no caso sub judice, é data do vencimento de cada uma das parcelas do crédito educativo**, momento em que surge para o titular do direito à pretensão de cobrança.

In casu, não obstante o prazo inicial de vencimento das parcelas fosse 31 de julho de 2004, a parte exequente logrou demonstrar, desde o feito executivo, que as partes acordaram a prorrogação e dilação do lapso para pagamento da dívida, consoante instrumento acostado à fl. 50.

Assim, a partir da repactuação, foram modificados os vencimentos de todos os contratos, podendo-se concluir que o contrato mais antigo, cujo pagamento estava previsto em seis parcelas, a contar de 31 de julho de 2004, em seis parcelas, foi modificado para dezoito prestações, a partir de 31 de agosto de 2004.

Das dezoito parcelas, a parte executada adimpliu quatorze, restando em aberto as parcelas vencidas entre outubro de 2005 a janeiro de 2006 (conforme se extrai da fl. 51).

Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 27 de agosto de 2010 e a parcela em aberto mais remota tinha vencimento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2005, não há que se falar em prescrição da pretensão, merecendo ser reformada a sentença quanto ao ponto.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigira desconstituir a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao contrato firmado entre as partes, inclusive a repactuação e a definição de novas datas de vencimento, além de derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de pagamentos deste 2005. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência desta Corte superior, não é cabível, em sede de recurso especial, rever a existência de fatos que venham a interromper a prescrição, por incidência dos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. "*A prática de qualquer ato inequívoco do direito pelo devedor é causa de interrupção da prescrição, à luz do disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil de 2002. [...] A alteração da moldura fática trazida pela Corte a quo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ*" (EDcl no AgRg no AREsp 452.998/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

5. Não se afiguram admissíveis as alegações de ofensa aos artigos 405 do Código Civil e 4ª do Decreto 22.626/33. A Corte de origem considerou as questões relativas à capitalização de juros e termo inicial de juros moratórios como inovação recursal, consoante os trechos anteriormente transcritos.

Novamente, imputa-se à recorrente o dever de impugnar esse fundamento, demonstrando, nas razões do recurso especial que a matéria deveria ter sido conhecida e julgada pelo Tribunal *a quo*, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes. A ausência dessa fundamentação atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 283/STF e 284/STF.

E, ainda que fosse possível admitir a controvérsia, o reclamo encontraria óbice nas supracitadas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por exigir reexame do contrato e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas trazidas aos autos.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0001567-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.647.017 / RS

Números Origem: 01215543320168217000 01806552220118210001 01910920420168217000
02872208620168217000 04780799820128217000 1215543320168217000
1806552220118210001 1910920420168217000 2872208620168217000
4780799820128217000 70051714830 70069113603 70069808988 70070770268

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA SERAFIN GARCIA
ADVOGADO : ANA PAULA SERAFIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS061656
RECORRIDO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
RECORRIDO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART E OUTRO(S) - RS051766
GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA - RS081094
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA SERAFIN GARCIA
ADVOGADO : ANA PAULA SERAFIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS061656
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
AGRAVADO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : TATIANA GOULART E OUTRO(S) - RS051766
GUILHERME ALVES VITOR DA SILVA - RS081094
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.